



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

SUELANY BENTO DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR: DIFICULDADES E
DESAFIOS AO SEU ENFRENTAMENTO**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

SUELANY BENTO DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR: DIFICULDADES
E DESAFIOS AO SEU ENFRENTAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Terçália Suassuna Vaz Lira.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48v Oliveira, Suelany Bento de.
A violência sexual infantil no âmbito familiar [manuscrito] : dificuldades e desafios ao seu enfrentamento / Suelany Bento de Oliveira. - 2018.
55 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas , 2018.
"Orientação : Profa. Dra. Terçália Suassuna Vaz Lira , Departamento de Serviço Social - CCSA."
1. Violência doméstica. 2. Violência Sexual Infantil. 3. Família. 4. Criança Vitimizada. I. Título
21. ed. CDD 362.76

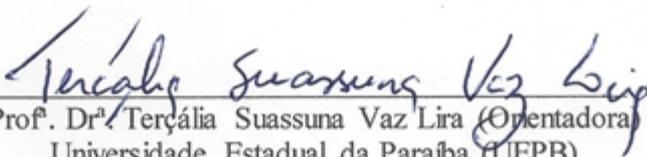
SUELANY BENTO DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR: DIFICULDADES E
DESAFIOS AO SEU ENFRENTAMENTO

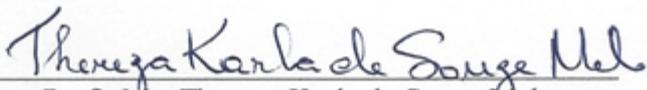
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Departamento de Serviço Social da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharela em Serviço Social.

Aprovada em: 13/12/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr.^a Terçália Suassuna Vaz Lira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr.^a Maria Noalda Ramalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Thereza Karla de Souza Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, que é o maior mestre que alguém pode conhecer, porque até aqui esteve comigo, sendo fonte inesgotável de graça e misericórdia não somente durante esta formação acadêmica, mas no decorrer de toda a minha vida.

Aos meus pais, Maria Secundina e Sebastião, que foram os meus primeiros professores e com quem aprendo até hoje. Neles encontro apoio, amor e, principalmente, exemplos de humanidade e caráter a serem seguidos.

À minha irmã Serilany, por caminhar junto comigo e por todo incentivo e ajuda sempre que precisei.

Ao meu esposo Allisson e à minha filha Isabelly, por todo amor e por fazerem minha vida mais feliz. Neles tenho a certeza de que cada escolha valeu a pena e peço a Deus para que a cada novo dia tenhamos a oportunidade de nos fortalecer mutuamente em amor e união.

Aos meus sogros, Maria Dalva e Fernando, que me acolheram e me incentivaram a prosseguir.

À minha orientadora Terçália Suassuna, por seus conhecimentos compartilhados com tanta dedicação, generosidade e profissionalismo.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

*Ser criança é dureza-
Todo mundo manda em mim-
Se pergunto o motivo,
Me respondem "porque sim".*

*Isso é falta de respeito,
"Porque sim" não é resposta,
Atitude autoritária
Coisa que ninguém gosta!*

*Adulto deve explicar
Pra criança compreender
Esses "podes" e "não podes",
Pra aceitar sem se ofender!*

*Criança exige carinho,
E sim! Consideração!
Criança é gente, é pessoa,
Não bicho de estimação!*

(Tatiana Belinky)

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise da violência sexual infantil em âmbito familiar e as consequências sofridas em decorrência dela, objetivando promover reflexões acerca desse fenômeno que repercutam em práticas que previnam a ocorrência dele e, quando cometido, responsabilizem os agressores. A motivação desta pesquisa surgiu após a experiência de estágio obrigatório em Serviço Social, que se realizou no Núcleo de Prevenção à Violência, alocado no Centro de Saúde Dr. Francisco Pinto, situado na Cidade de Campina Grande – PB. O estudo debruçou-se, inicialmente, sobre alguns conceitos e categorias de análise fundamentais para apropriação da problemática, tais quais: infância, violência sexual e família. A partir disso, construiu-se o perfil das crianças vítimas de violência sexual familiar e de seus respectivos agressores, buscando compreender como as heranças históricas, sociais, culturais e políticas reverberam ainda hoje em nossa sociedade, reforçando relações sociais assimétricas, acarretando violações de direitos e garantias fundamentais dos infantes e, por vezes, transformando a família, que deveria ser lugar de afeto, respeito e proteção, em ambiente de agressão e descaso. Posteriormente apresentou-se um panorama jurídico voltado à proteção integral das crianças e ao enfrentamento da violência sexual, finalizando com discussões acerca dos desafios encontrados na efetividade desse combate. Conclui-se que as raízes da violência sexual infantil em âmbito familiar estão inseridas num contexto sociocultural que vitimizam não somente as crianças, mas também a família e a sociedade como um todo, sendo necessários esforços conjuntos em face do comprometimento de diminuir essas mazelas sociais que autorizam e toleram este tipo de violência e tantas outras ofensas à dignidade humana e aos princípios democráticos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e de natureza bibliográfica, uma vez que foram utilizados livros, periódicos e legislações correlatas ao tema.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência Sexual Infantil. Família. Criança Vitimizada.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis of domestic sexual violence in the family sphere and the consequences suffered as a result of it, aiming to promote reflections about this phenomenon which have repercussions on practices which prevent its occurrence and, when committed, to hold the aggressors accountable. The motivation of this research came after the experience of mandatory internship in Social Service, which was held at the Nucleus of Prevention of Violence, located in the Dr. Francisco Pinto Health Center, located in the City of Campina Grande - PB. The study initially focused on some fundamental concepts and categories of analysis for the appropriation of the problematic, such as: childhood, sexual violence and family. Based on this, the profile of children victims of family sexual violence and their respective aggressors was constructed, in attempt to understand how the historical, social, cultural and political heritages still reverberate in our society, reinforcing asymmetrical social relations, causing violations of rights and fundamental guarantees of infants and sometimes transforming the family, which should be a place of affection, respect and protection, in an environment of aggression and neglect. After that, a juridical panorama was presented aimed at the integral protection of the children and the confrontation of the sexual violence, ending with discussions about the challenges found in the effectiveness of this combat. It is concluded that the roots of child sexual violence in a family context are inserted in a sociocultural context that victimizes not only the children, but also the family and the society as a whole, and joint efforts are necessary in view of the commitment to reduce these social ills that authorize and tolerate this type of violence and many other offenses against human dignity and democratic principles. This is a qualitative and bibliographical research, since books, periodicals and legislation related to the theme have been used.

Keywords: Domestic Violence, Child Sexual Violence. Family. Victimized Child.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL.....	11
2.1	BREVE ABORDAGEM: A VIOLÊNCIA INFANTIL.....	11
2.2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	14
2.3	A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: ABUSO, INCESTO E PEDOFILIA.....	16
2.4	CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO SEXUAL AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL.....	18
3	A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	20
3.1	FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA.....	20
3.2	A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR.....	23
3.3	O PERFIL DA CRIANÇA VITIMIZADA.....	25
3.4	O PERFIL DO ABUSADOR.....	26
4	A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: DIFICULDADES E DESAFIOS.....	30
4.1	O ARCABOUÇO JURÍDICO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	30
4.2	O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ABUSADOR.....	36
4.3	DIFICULDADES E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA.....	41
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência sexual infantil não é uma problemática nova, sendo possível constatar dentro da nossa realidade que desde o descobrimento do Brasil inúmeras crianças e adolescentes são vítimas de algum tipo de violência, em especial a violência sexual.

A violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em diversos meios, inclusive no seio familiar. E inúmeros dos abusos sexuais perpetrados contra eles diariamente mantêm-se no anonimato, visto que muitos não são denunciados e acabam não entrando nas estatísticas, geralmente por causa do medo, da vergonha e do sentimento de autopreservação da família.

Esse tipo de violência cometida no âmbito familiar sempre foi e ainda é vista como tabu, considerado um assunto proibido entre as famílias e sempre seguido dos pactos de convivência e do silêncio, mas esses obstáculos vêm sendo destruídos ao longo dos séculos devido, principalmente, àqueles que trabalham e militam em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Apesar da imprecisão dos dados sobre esse tipo de violência, as estatísticas apontam que dentre os estupros incestuosos a maioria das vítimas são crianças de classes mais vulneráveis e do sexo feminino, que não dispõem de mecanismos de defesa e estão sujeitas a ameaças constantemente.

Dada essa assombrosa realidade e a sua imprescindibilidade de discussão, o respectivo trabalho terá como objetivo analisar a violência sexual infantil no âmbito familiar e com isso produzir conhecimentos visando a subsidiar as ações de prevenção e combate a este fenômeno, levando sempre em consideração a preservação dos direitos das crianças e adolescentes. E nisso já se revela a justificativa e a importância social deste trabalho.

A motivação inicial desta pesquisa surgiu após a experiência de estágio obrigatório em Serviço Social, que se realizou nas quintas-feiras à tarde e sextas-feiras pela manhã, no período correspondente a um ano e seis meses, supervisionado e orientado pela Prof^a. Dr^a. Kathleen Vasconcelos, no Núcleo de Prevenção à Violência, alocado no Centro de Saúde Dr. Francisco Pinto, situado na Cidade de Campina Grande – PB.

O Centro de Saúde Dr. Francisco Pinto configura-se como uma unidade de saúde secundária que também oferece serviços em nível de atenção básica. Existe há mais de seis décadas e atualmente abrange a população do centro da cidade de Campina Grande, as equipes que não têm clínicos gerais e algumas áreas descobertas (localidades que não possuem unidade básica de saúde), contando com três horários de funcionamento. O público-alvo do Serviço Social

neste Centro é bem diversificado: gestantes, crianças, idosos, hipertensos, diabéticos, pessoas ostomizadas, vítimas de violência doméstica e beneficiários do programa Bolsa Família.

Tal experiência de estágio despertou o interesse de aprofundar os conhecimentos concernentes à infância e à violência e suas relações com a família, e disso decorreu a escolha pelo estudo da violência sexual infantil no âmbito familiar.

A escolha por essa temática justifica-se, em parte, por uma indignação pessoal acerca dos dilemas enfrentados pelas vítimas desse tipo de violência, principalmente quando considerado que, independentemente da forma como ela seja praticada, as suas consequências serão sempre graves e, por vezes, irreversíveis. Ademais, justifica-se pela compreensão desta autora, enquanto profissional em formação, de que compete a todos da sociedade, incluindo os profissionais das mais diversas áreas, promover espaço de debate e reflexão, de defesa dos direitos humanos, de ampliação e consolidação da cidadania e de aprofundamento da democracia¹.

É preciso, pois, que a sociedade volte seus olhos atentamente para este tipo de abuso, tire-o da clandestinidade e responsabilize severamente os agressores, tomando a consciência de que sob qualquer circunstância essas práticas devem ser intoleráveis. É preciso, sobretudo, que cada indivíduo reveja em si, com autocrítica e extrema honestidade, aquilo que incentiva, autoriza e reproduz a violência praticada contra as crianças ou que o deixa inerte diante de uma situação dessas, a fim de promover mudanças em si mesmo e, por consequência, nessa sociedade perversa que banaliza a violência e negligencia suas crianças, tirando delas aquilo que é mais intrínseco ao ser humano, que é o seu direito à dignidade.

Uma vez delimitada a temática, foi realizado um levantamento da literatura acerca dela, pretendendo compreender a problemática nas variadas dimensões. Este trabalho trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica, que segundo Gil (2010) é uma pesquisa elaborada com base em material já publicado com o objetivo de analisar posições diversas em relação a determinado assunto. Consiste, dessa forma, em um estudo realizado com bases e fundamentos encontrados em periódicos, livros e monografias, além de legislações pertinentes ao tema, e está estruturado da seguinte forma:

¹ Princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993: “[...] II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo; III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras; IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida; [...]”. Disponível em: < http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2018.

No capítulo I, dissertar-se-á sobre a violência cometida contra crianças e adolescentes e em especial, a violência sexual e suas consequências.

No capítulo II, a partir de dados secundários, fruto de pesquisas já publicizadas, analisar-se-á a violência sexual infantil no âmbito familiar, o perfil de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como também dos seus respectivos abusadores.

No capítulo III apresentar-se-á o marco legal de enfrentamento à problemática e os desafios enfrentados no combate ao abuso sexual infantil e na preservação dos direitos.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Neste capítulo abordaremos a violência infantil de forma geral e específica, trazendo seus conceitos e as suas respectivas consequências, que em sua maioria são devastadoras e marcantes, vitimando inúmeras crianças diariamente das mais diversas formas. Veremos como a violência perpetrada contra as crianças se construiu no decorrer da história no contexto social brasileiro e de como esse fenômeno é catalisador de sonhos roubados, infâncias perdidas e direitos violados, aumentando o número das crianças que crescem sem amparo, sem proteção, sem uma família afetiva e bem estruturada e, conseqüentemente, sem perspectiva de vida feliz e plena.

2.1 BREVE ABORDAGEM: A VIOLÊNCIA INFANTIL

Segundo Minayo (2003, apud CRAVEIRO, 2016), a violência é um fenômeno complexo que deve ser pensado sob diversas perspectivas, “considerando-se os sujeitos e suas diferentes posturas a partir da forma como as vivenciam: quem sofre, quem presencia, quem a comete e quem teoriza a respeito”.

Em todas as suas formas de manifestação, a violência pode ser considerada como:

[...] uma força que transgride os limites dos seres humanos, tanto na sua realidade física e psíquica, quanto no campo de suas realizações sociais, éticas, estéticas, políticas e religiosas. [...] desrespeita os direitos fundamentais do ser humano, sem os quais o homem deixa de ser considerado como sujeito de direitos e de deveres, e passa a ser olhado como um puro e simples objeto. (ROCHA, 1996, p. 10)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a violência como um problema de saúde pública e salienta a importância do seu reconhecimento precoce e do atendimento eficaz para a prevenção de dificuldades na vida adulta. Segundo ela, a violência pode ser definida como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (OMS, 2002, p. 5).

No que diz respeito à violência infantil, faz-se necessário, inicialmente, entender o que é ser criança e o que é infância. Segundo previsão do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos. Já a infância é compreendida como o “período de crescimento

do ser humano, que vai do nascimento até a puberdade”². Contudo, na perspectiva deste trabalho, é preciso compreender a criança e a infância para além de uma classificação etária e de uma etapa biológica. É preciso entender as crianças a partir de suas interações com o mundo, como “sujeitos sociais e históricos, marcados, portanto, pelas condições das sociedades em que estão inseridas” (KRAMER, 2006, apud ARAÚJO; REIS, 2010, p. 5), enquanto a infância é o “tempo em que a criança deve introduzir-se na riqueza da cultura humana histórica e socialmente criada reproduzindo para si qualidades especificamente humanas” (MELLO, 2007, apud ARAÚJO; REIS, 2010, p. 4), consistindo, dessa forma, num período de intenso e acelerado aprendizado e desenvolvimento, e, por isso mesmo, também de maior vulnerabilidade enquanto ser humano ainda em formação.

A violência infantil pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar e pode acontecer em qualquer lugar e praticada por qualquer pessoa contra uma criança. No entanto, a grande maioria dos casos é praticada por parentes ou pessoas mais próximas, que se utilizam da proximidade, confiança e amizade com as crianças para praticarem violência dos mais diversos tipos contra elas.

Acerca disso, é importante destacar a definição trazida pelo Conselho de Prevenção contra o Abuso Infantil da OMS:

O abuso ou maus-tratos em relação à criança constitui todas as formas de tratamento doentio físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (World Health Organization, 1999).

Lira (2013) revela nos seus estudos que a violência infantil está presente desde a colonização do Brasil, em 1530, já havendo registros nessa época da utilização de crianças e adolescentes em práticas sexuais. Ela nos explica que, da população presente nas naus portuguesas para o processo de colonização, foram as crianças e os adolescentes os que mais sofreram violência nas embarcações, visto que eram utilizados para satisfazer os desejos sexuais dos marujos, sujeitando-se, rotineiramente, à exploração e à prostituição a fim de conseguir manter seu próprio sustento e não ficar à mercê da espera da morte.

Podemos destacar ainda a utilização de mão-de obra escrava no período do ciclo do café e também no período após a revolução industrial, nos quais inúmeras crianças trabalhavam em

² Definição obtida através do dicionário *online* do Google. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/inf%C3%A2ncia/>>. Acesso: 14 de nov. de 2018.

condições sub-humanas, com jornadas altamente excessivas e submetidas a tratamentos e castigos físicos que em nada diferenciava dos destinados aos adultos. Inclusive, em decorrência disso, “havia vários casos de suicídios de crianças negras que não aguentavam os mais diversos castigos físicos e maus tratos e encontravam no suicídio uma solução para o fim de tanto sofrimento” (LIRA, 2013, p. 22).

Portanto, de acordo com os valorosos ensinamentos desta supracitada autora, é possível inferir que, desde o início do processo de construção da identidade brasileira, a infância é marcada pela violência, opressão, exploração e abandono.

Após a Constituição de 1934, que teve como principal objetivo fortalecer a assistência às famílias, a história começou a seguir outro rumo. Todavia, as mudanças efetivas só ocorreram precisamente na década de 80, quando a criança deixou de ser vista como um problema social e passou a ser considerada uma criança cidadã, ou seja, “como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento” (LIRA, 2013, p. 26). A partir de então a violência contra crianças e adolescentes passou a ser desmistificada e combatida com o rigor da lei.

Azevedo e Guerra (1989, apud SAFFIOTI; ALMEIDA, 1993, p. 29) ao debaterem sobre a problemática da violência sexual infantil, apontam que este é um quadro perverso que se expressa numa infância roubada, onde as “crianças são vítimas da violência estrutural, característica de sociedade como a nossa, marcada pela dominação de classes e por profundas desigualdades na distribuição da riqueza social”.

Essa infância vítima de violência, segundo nos explicam Azevedo e Guerra (2000, p. 232-242) englobam as crianças que, rotineiramente, têm seus direitos humanos elementares, tais como o direito à educação, à segurança, à alimentação, à saúde e lazer, violados por parte da família, sociedade e Estado. E a amplitude dessa infância sofrida pode ser categorizada da seguinte forma: 1) a infância pobre, vítima da violência social mais ampla, que compreende as crianças rejeitadas e excluídas, provenientes de famílias carentes; 2) a infância explorada, vítima da violência no trabalho, que diz respeito às crianças que procuram sobreviver através do mercado formal e informal de trabalho e que são vítimas das relações abusivas de trabalho; 3) a infância torturada, vítima da violência institucional, que abrange as crianças vítimas de maus-tratos nas instituições, sejam estas de assistência, de repressão ou de tratamento; 4) a infância fracassada, vítima da violência escolar, que se configura como forma de exclusão, seja pelo próprio processo de escolarização, seja por reprovação ou através de evasão escolar; 5) a

infância vitimizada, vítima da violência doméstica, que é praticada no lar, e por isso, é a mais secreta.

Na realidade brasileira todas essas categorias são percebidas, em especial as infâncias pobre e explorada, não sendo poucas as crianças que não sabem o que é uma infância feliz e harmônica nem mesmo nas literaturas infantis, visto que nem acesso à leitura elas têm. Vítimas de um sistema socioeconômico e político que as desamparam e excluem, enquanto membros de classes subalternas, essas crianças não sofrem somente com a assimetria de classes, mas são vítimas também de uma assimetria das relações entre adultos e crianças, onde estas últimas ficam à mercê da dominação do adulto.

2.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é todo tipo de violência praticada no âmbito familiar, ou seja, realizada por membros que habitam o mesmo ambiente que a vítima, o meio familiar.

Neste tipo de violência os agressores geralmente têm autoridade e domínio em relação às vítimas, que se revelam, majoritariamente, como pessoas submissas e oprimidas. Por serem mais vulneráveis, frágeis e quase sempre dependentes economicamente e emocionalmente dos agressores, as vítimas de violência doméstica acabam silenciando a violência sofrida e, conseqüentemente, se tornam reféns dos seus respectivos agressores.

Segundo Ribeiro e Martins (2008, p.75), “o problema da violência doméstica contra crianças e adolescentes se dá em toda a sociedade, independente de nível de formação ou situação econômica da família”. Ela é caracterizada como sendo aquela violência praticada entre pessoas que convivem no mesmo ambiente familiar, com ou sem vínculo sanguíneo, ou entre pessoas que têm relação de afeto e convivência, independentemente de coabitação. Por isso mesmo que, dentre todos os tipos de violência, igualmente repudiáveis, a violência doméstica infantil acaba por se configurar como uma das mais cruéis, visto que é cometida contra seres vulneráveis e sem mecanismos de defesa e por pessoas com as quais elas mantêm vínculos de confiança e/ou parentesco.

A violência doméstica pode se manifestar de diversas formas, a saber: 1) violência física, que diz respeito ao emprego proposital da força física, infligindo dor e danos físicos às crianças, geralmente com a justificativa de educá-las e discipliná-las; 2) violência sexual, caracterizada como qualquer conduta sexual, independentemente de contato físico, que vise a satisfazer sexualmente o agressor, usando o corpo da criança para fins de excitação, relação

sexual ou práticas eróticas diversas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças; 3) violência psicológica, que corresponde às agressões não verbais que provocam sofrimento mental e emocional às vítimas, fazendo com que estas se sintam diminuídas, rejeitadas e desrespeitadas; 4) negligência, que ocorre nos casos de omissão ou recusa de cuidados e de garantia dos direitos e necessidades básicas das crianças por parte dos pais ou responsáveis por elas.

Ante o exposto, conforme Azevedo e Guerra (1988, apud LIBÓRIO; CASTRO, 2010, p. 21), podemos conceituar a violência doméstica contra crianças e adolescente como:

[...] todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que- sendo capaz de causar danos físico, sexual e/u psicológicos à vítima-implica de um lado, numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Esse tipo de violência é pouco estudado e discutido, em especial devido à mentalidade de que a família é uma instituição “privada”, de modo que não compete aos demais membros da sociedade interferirem no que ocorre em seu interior. Quanto aos membros que poderiam denunciar, estes não o fazem por diversos motivos. As mulheres, em especial, silenciam diante da dominação masculina que as subjuga e que reforça as desigualdades de gênero mantenedoras do patriarcado e do machismo.

Ribeiro e Martins (2008) explicam que os arranjos familiares têm mudado ao longo do tempo, mas a violência em âmbito familiar continua acontecendo, caracterizada pela ação ou omissão do adulto sobre a criança e/ou adolescente. Geralmente, este tipo de violência ocorre quando o adulto sente que a sua vontade foi contrariada pela criança e acaba punindo-a para demonstrar a sua autoridade e ter o seu querer satisfeito.

No que se diz respeito aos fatores que determinam o surgimento das agressões, estas autoras afirmam que existem fatores que predis põem o adulto a tornar-se um agressor e a fazerem da criança sua vítima. “Para encontrarmos as possíveis causas dessa predisposição, há que se considerar tanto o contexto de produção das vítimas da violência doméstica, quanto o dos seus agressores” (RIBEIRO; MARTINS, 2008, p. 75).

2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: ABUSO, INCESTO E PEDOFILIA

Em alguns países a violência sexual doméstica ainda é considerada um assunto proibido. Porém, ao longo das décadas podemos observar que barreiras foram destruídas e o assunto começa a ser discutido por diversos profissionais que lutam em defesa das crianças e adolescentes, somando-se a eles os esforços da escola e da mídia. Os meios de comunicação, a seu turno, apesar de explorarem e banalizarem a violência em muitas situações, têm sido fonte necessária de denúncia e de divulgação de campanhas em prol da preservação dos direitos dos infantes.

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) (1992, apud VIEIRA; ABREU, 1997, p. 110), o abuso sexual configura-se quando uma criança ou adolescente é usado para a satisfação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, “baseado em uma relação de poder e incluindo desde manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, *voyeurismo*, pornografia, exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração [...]”. Estas práticas podem ser de natureza intrafamiliar ou extrafamiliar, mas em ambos os tipos não há o consentimento da vítima, sendo praticadas mediante violência física, ameaças ou induções de sua vontade.

Ribeiro e Martins (2008), classificam o abuso sexual como: 1) Estupro: quando na situação ocorre penetração vaginal com uso de violência ou ameaça grave; 2) Atentado violento ao pudor³: quando obriga alguém a praticar atos libidinosos, sem penetração vaginal, utilizando violência ou grave ameaça; 3) Incesto: ocorre em qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança/ adolescente, entre adolescentes e uma criança ou entre adolescentes quando existem laços familiares, diretos ou não, ou uma relação de responsabilidade; 4) Assédio sexual: quando ocorre uma proposta de contato sexual, quando é utilizada a posição de poder do agente sobre a vítima, que é chantageada e ameaçada pelo agressor.

De acordo com dados do Disque 100, relativos ao ano de 2017, 20.330 denúncias de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes foram registrados no Brasil, o que representa um aumento em comparação ao ano anterior, que registrou 15.707 casos. Dentre os diversos tipos de violência perpetrados contra crianças e adolescentes, a violência sexual ocupa o quarto lugar no percentual total de casos, com 24,19%, ficando atrás do número de casos de negligência (61.416 denúncias, o que equivale a 73,07%), de violência psicológica (39.561

³ O atentado violento ao pudor foi revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Agora a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sob violência ou grave ameaça, é considerada estupro.

denúncias, o que equivale a 47,07%) e de violência física (33.105 denúncias, o que equivale a 39,39%).

Desses registros relativos ao ano de 2017, São Paulo é o Estado que possui o maior número de denúncias de violência sexual infantil, com 2.975 casos. A Paraíba registrou no mesmo ano 466 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo 324 ocorrências referentes ao crime de abuso sexual; 113 de exploração sexual; 11 de *grooming*⁴; 7 de pornografia infantil; 9 de *sexting*⁵; 2 casos classificados como “outros” e nenhum caso de estupro e de exploração sexual no turismo. A maioria dos suspeitos tinha entre 25 e 30 anos, e quanto à relação destes com a vítima, em primeiro lugar estão os padrastos, seguidos dos pais. Os abusos acontecem, majoritariamente, na casa da vítima, seguida da casa do suspeito.

No que diz respeito ao incesto, este é um dos maiores tabus morais e religiosos da nossa sociedade, mas a sua prática consensual entre adultos não tipifica nenhum delito penal no nosso ordenamento. Todavia, segundo previsão do art. 183 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, este tipo de relação jamais poderá ser tutelada juridicamente. Quando o incesto é praticado entre um adulto e uma criança configura-se como estupro de vulnerável, visto que é terminantemente proibido ter relações sexuais com menor de catorze anos e, nestes casos, a violência é presumida.

Cohen (apud AZEVEDO; GUERRA, 2000, p. 216), explica que as funções familiares são alteradas dentro das relações incestuosas, já que “o pai passa a ser marido, a mulher aceita perder a função de esposa e de mãe, e a filha deve também exercer a função de esposa e de mãe de suas irmãs”.

A pedofilia, a seu turno, é um distúrbio sexual no qual adultos sentem desejo e prazer em práticas sexuais com crianças, podendo ser alimentada no plano da fantasia por meio de mecanismos de exibição, como filmes pornográficos, revistas e fotografias, ou materializando-se o desejo através de atos sexuais com meninos e meninas. Dessa forma, vale ressaltar que nem todo pedófilo torna-se um agressor sexual, da mesma forma que nem todo agressor sexual é um pedófilo.

⁴ Termo usado para referir-se à sedução empregada por alguns adultos para aproveitar-se sexualmente dos menores, segundo definição extraída do *site*: <<https://conceitos.com/grooming/>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

⁵ Expressão usada para designar o fenômeno de produção e compartilhamento de mensagens eróticas e imagens de nudez e sexo através das redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis. Definição disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/sexting-%C3%A9-uma-express%C3%A3o-da-sexualidade-na-adolesc%C3%Aancia>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

Do ponto de vista físico, o pedófilo não difere de outras pessoas, mas a sua preferência sexual é entendida como uma patologia médica e social; é compreendida como uma parafilia, na qual o indivíduo só sente prazer com determinados objetos, que neste caso é a própria criança (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

O pedófilo, como explicam Vieira e Abreu (1997, p. 122-124), “se orgulha de seu interesse sexual por crianças. Ele vê a sociedade como tendo uma atitude errônea ao condenar atividades sexuais entre um adulto e uma criança que ‘consente’”. E sobre as características e indicadores comportamentais de um pedófilo, estas autoras elencam os seguintes aspectos: 1) é mais comumente um adulto do sexo masculino; 2) solteiro; 3) se relaciona melhor com crianças do que com adultos; 4) preferem crianças de uma determinada faixa etária; 5) persegue crianças para fazer propostas sexuais; 6) é normalmente vítima de molestações infantis.

Outra colocação extremamente relevante sobre o comportamento dos pedófilos apresentada por Vieira e Abreu (1997) diz respeito às famílias monoparentais, aquelas que se fazem caracterizar pela ausência de um dos pais. De acordo com elas, estas famílias estão mais vulneráveis à ação dos pedófilos, já que eles se articulam para preencher o vazio deixado por algum membro familiar, seja a mãe ou o pai da criança.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO SEXUAL AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

As consequências do abuso sexual são devastadoras, podendo ser vivenciados por curto ou longo prazo e repercutindo em todas as esferas da vida das crianças, seja em âmbito físico, emocional, sexual ou social.

Segundo Furniss e Knutson (apud AMAZARRAY; KOLLER, 1988), o grau de gravidade dos efeitos do abuso sexual podem variar de acordo com a idade que a criança tinha quando sofreu o primeiro abuso; com a duração do abuso; com o nível de violência dispensado para o cometimento do abuso; com a diferença de idade entre o agressor e a vítima; com a ausência de figuras parentais protetoras e de apoio social e com o grau de segredo e de ameaças contra a criança. Somam-se a isso outras variáveis, tais como a saúde emocional prévia da criança; o tipo de atividade sexual praticado; a reação dos outros; a dissolução da família depois da revelação e o envolvimento da Justiça.

Vieira e Abreu (1997) elencam alguns efeitos decorrentes do abuso sexual: 1) mudanças de humor; 2) problemas na escola; 3) isolamento social; 4) sentimento de confusão; 5) abuso de drogas; 6) prostituição; 7) impotência; 8) depressão; 9) distúrbios psiquiátricos; 10)

promiscuidade; 11) vulnerabilidade nos relacionamentos; 12) alcoolismo; 13) baixa autoestima; 14) mais chances de se tornarem abusadores sexuais ou de constituírem famílias propiciadoras do abuso sexual.

Faleiros (1998), citado por Libório e Castro (2010, p. 35), por sua vez, nos explica que o caráter sexual confere à violência sexual algumas características que não devem ser negligenciadas: 1) ela deturpa relações socioafetivas entre adultos, adolescentes e crianças, por transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais e criminosas; 2) pode gerar uma confusão entre os limites intergeracionais; 3) pode promover a perda de legitimidade e da autoridade dos adultos e de seus papéis e funções sociais quando esses (pais, avôs, professores, religiosos, profissionais e empregadores) agem como violentadores sexuais; 4) inverte a natureza das relações entre adultos e criança e adulto e adolescente definidas socialmente, ao torná-las desprotetoras ou desrespeitosas (no lugar de protetoras), agressivas (como oposto de afetivas), narcisistas (em lugar de solidárias), dominadoras (ao invés de democráticas), dependentes (como oposição à libertadora), perversas (ao invés de amorosas) e desestruturadoras (no lugar de socializadoras).

No próximo capítulo será analisada a violência sexual infantil no âmbito familiar, o perfil de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como também dos seus respectivos abusadores.

3 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Neste capítulo estudaremos o fenômeno da violência perpetrada contra a criança dentro do seu próprio ambiente de convivência, conhecendo os perfis das vítimas e dos agressores e todas as circunstâncias que permeiam e favorecem a ocorrência dessas práticas abusivas. Buscaremos, para isso, compreender o que é família, qual é a sua construção histórica e quais são os seus componentes, e, sobretudo, entender como esta se transforma em agente violador do direito e dignidade da criança, quando deveria, prioritariamente, ampará-la, protegê-la, amá-la e instruí-la no decorrer do seu desenvolvimento.

3.1 FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CONCEITUAL E HISTÓRICA

A palavra família deriva do termo latino *familia*, usado para designar o conjunto de escravos que serviam sob o mesmo teto e sob a autoridade de um patriarca. Da etimologia deste vocábulo somos remetidos, como bem ensina Osório (1996, p. 71), à “natureza possessiva das relações familiares entre os povos primitivos”, onde a mulher era subserviente ao seu marido como se posse dele fosse, enquanto os filhos tinham as suas vidas subjugadas à autoridade e controle absoluto do pai. Mas, ainda que o estudo desta palavra nos aponte um caminho para a composição de uma definição, não há unicidade conceitual sobre o que é família no direito e nem na sociologia, já que defini-la univocamente requereria a abrangência de diversas variáveis que se modificam no decorrer do tempo e a partir da dinâmica das relações sociais e das estruturas de poder vigentes.

Nesse diapasão, Dias (1992), conforme citado por Ribeiro e Martins (2008, p. 49), revela algumas causas modificadoras do contexto familiar, quais sejam: “o desenvolvimento industrial, a urbanização, as correntes migratórias, as alterações na divisão sexual do trabalho e o surgimento de uma nova moral sexual”.

Osório (1996) nos explica que originalmente as famílias se organizavam sob a forma matriarcal devido, especialmente, ao estilo de vida nômade dos povos primitivos, já que os homens saíam à procura de alimento, deixando às mulheres a competência de cuidar dos filhos e manter o acampamento e o núcleo familiar com um mínimo de estabilidade social. Não havendo nenhum tipo de impedimento para os relacionamentos sexuais, era comum a prática sexual entre membros do mesmo grupo, caracterizando o período da família consanguínea. Com a proibição do incesto os membros de um grupo passaram a casar com os membros de outro

grupo, de modo que os dois grupos inteiros casavam entre si, dando início à família punaluaana ou família por grupo. Posteriormente surgiu a família de casal, na qual o incesto continuava proibido, mas não havia mais a obrigação do casamento intergrupos. À medida que práticas agrícolas foram sendo desenvolvidas o homem passou a se fixar em um lugar e deste fato deu-se início à implantação gradativa do patriarcado, dando lugar, então, à família patriarcal, na qual o “chefe de família” geralmente vivia num regime poligâmico, mantendo a todos sob o seu julgo. A família monogâmica, por sua vez, é considerada por alguns estudiosos como a primeira família fundada com base em condições sociais, já que a noção de fidelidade conjugal têm suas origens associadas ao desenvolvimento da ideia da propriedade e a consequente necessidade de se conhecer a verdadeira paternidade a fim de garantir a transmissão dos bens aos filhos legítimos; este modelo de família foi legitimado a partir do instituto do matrimônio.

Ariés (1981, apud RIBEIRO; MARTINS, 2008, p.51) salienta que o “sentimento” da família, reconhecido com um valor e atrelado à afetividade, só surgiu a partir do século XVIII, e com ele o sentimento de infância e o desejo dos pais de acompanhar o crescimento dos seus filhos o maior tempo possível, responsabilizando-se por sua educação em vez deixá-la sob os cuidados da comunidade. No Brasil, todavia, essa concepção só surgiu no século XIX em meio a Revolução Industrial, momento no qual ocorreram mudanças nos setores de produção que implicaram a necessidade de aumentar a mão de obra para a realização das atividades terciárias; consequência disso foi a inserção da mulher no mercado, que passou a ser também fonte de subsistência da família. A família, então, reduziu a sua interação com a comunidade e passou a formar uma unidade econômica composta por pai, mãe e filhos.

Apesar da sua constante transformação, em qualquer aspecto considerado a família é “uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado; [...] é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”, como explica Gonçalves (2017, p. 10), importante doutrinador jurídico, e conforme prevê o art. 226 da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Carta Magna, todavia, não somente assegurou prioridade e garantia de proteção à família, como flexibilizou a formação de modelos diferentes da “família padrão” que, gradativamente, vêm sendo aceitos pela sociedade e conquistando seus direitos legais. Sobre essa pluralidade, Gonçalves (2017, p. 32) faz a seguinte classificação dos tipos de família:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Pautados nos princípios da igualdade, solidariedade social e dignidade da pessoa humana, esses novos arranjos familiares compreendem não somente as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, matrimônio e filiação, mas também da afinidade e afetividade, comprovando que não basta somente criar, educar e responsabilizar-se pela criança, mas é imprescindível também amá-la.

Em consonância, o ordenamento jurídico pátrio reforça também a importância desse vínculo afetivo no pleno e harmônico desenvolvimento da criança, por exemplo, ao definir família extensa no art. 25, parágrafo único, do ECA:

Art.25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

É mister destacar as três funções consideradas próprias do grupo familiar listadas por Azevedo e Guerra (2000), pois estas ajudam na descrição e na compreensão da família, a saber: função econômica, onde a família soma rendimentos e compartilha despesas e orçamentos; a função socializadora (educativa), que visa a dar identidade e a propiciar a integração social do indivíduo em formação; e a reprodução ideológica, que transmitirá valores, padrões e normas da cultura. Disso depreende-se que a família é a primeira influência na vida do indivíduo; é nela onde se deposita as mais fortes expectativas e esperanças; é nela que todo indivíduo busca repouso, apoio e amor incondicional, como, oportunamente, afirma Dias (2016, p. 47), renomada estudiosa do Direito de Família:

[...] não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Em vista disto, ao mesmo passo que a família deve ser protegida pelo Estado e pela sociedade, ela deve também proteger os seus membros, conforme previsão do art. 227 da Constituição Federal, transcrito abaixo, e o art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Deve ser, portanto, uma prioridade e uma necessidade da família preocupar-se em ser uma boa referência no processo de formação e desenvolvimento da criança a fim de evitar que a construção da sua identidade se dê de forma desestruturada e nociva.

3.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL NO ÂMBITO FAMILIAR

Partindo da premissa de que a violência sexual é uma das mais alarmantes manifestações da desigualdade e discriminação de gênero, utilizada muitas vezes como instrumento de dominação masculina, que autoriza a violência e inviabiliza a construção de interações igualitárias e harmônicas entre os indivíduos e a sociedade, pode-se afirmar sem margem de erro que no caso da violência sexual infantil as relações assimétricas de poder são de extrema importância para compreender esta mazela social, de modo que, especificamente no caso da violência sexual praticada no âmbito familiar, é imprescindível que se estabeleça não somente o grau de parentesco entre a vítima e o abusador, mas também o grau de autoridade que este assume sobre ela.

A violência sexual contra crianças quase sempre ocorre às escondidas, dentro de casa, repetidas vezes e sem sinais de violência evidentes. Em alguns casos de abuso a vítima tenta conversar com o genitor(a) não agressor(a) sobre a violência sexual sofrida, seja numa abordagem direta ou através de exemplificações de casos alheios, a fim de ganhar espaço e encontrar meios para revelar-se também como vítima. Todavia, ocorre que muitas famílias não são abertas para determinados assuntos, em especial os de cunho sexual, ou não atribuem ao relato da vítima credibilidade suficiente para que ela se sinta confiante e confortável para contar tudo o que se passa. Como consequência, essa penosa tentativa de conversa se frustra e a vítima recorre ao pleno silêncio.

Outrossim, quando a criança finalmente encontra forças e coragem para contar ou quando alguém descobre os abusos sofridos, seja um parente não abusador ou qualquer pessoa próxima, um profissional da saúde ou da educação, não raras vezes há uma conivência por parte destes com a violência; as pessoas, diante da suspeita ou certeza da violência sexual perpetrada contra a criança, se silenciam e muitos, inclusive, até colaboram para que as práticas continuem.

Diante desse contexto, Faleiros, V. P. e Faleiros, E. S. (2007, p. 46), pertinentemente, fazem a diferenciação entre autores e atores da violência sexual infantil. Eles explicam que quando se debate sobre a violência contra crianças “é comum focar-se exclusivamente nos autores, adotando a visão binária violentador-violentado. No entanto, a violência ocorre em situações nas quais outros atores participam”. À medida que alguém toma conhecimento da violência sexual sofrida por uma criança, mas nada faz a respeito, torna-se ator dessa violência, igualmente culpado, que protege o agressor, colabora com a impunidade e estende o sofrimento da criança. Mas cabe ressaltar também que em muitos casos, além da própria criança, o agressor mantém sob seu domínio outras pessoas, impedindo toda e qualquer tentativa de denúncia ou pedido de ajuda; isso acontece, especialmente, com a mãe da criança, que se mostra completamente submissa ao seu marido ou ela mesma é também vítima de violência doméstica.

Em conformidade, Azevedo e Guerra (1998, apud CRAMI, 2002, p.20) pontuam que “em caso de incesto pai-filha, o comportamento da mãe definida como cúmplice silenciosa, pode variar desde o caso daquela que afirma nada saber (mas em geral resiste à ideia do fato) até o extremo mais grave daquela que sabe, mas convive com o fato.”

Algumas famílias, como afirma Vicente (apud RIBEIRO; MARTINS, 2000, p.55), “em condições sociais de escassez, de privação e de falta de perspectivas, a possibilidade de amar, de construir e de respeitar o outro ficam bastante ameaçadas”. Diante da colocação acima, podemos afirmar que as famílias com índice de miserabilidade estão mais vulneráveis e propícias à violência, porém seria equívoco afirmar que a violência ocorre apenas em famílias de baixa renda, visto que ela abrange todas as classes sociais.

Conforme o Guia Escolar, os níveis de renda familiar e de educação, por exemplo, não são indicadores de abuso, e deve ser levado em consideração que em famílias de classe média e alta é mais facilitado manter os muros de silêncio, por terem condições econômicas para encobrir o abuso, seja qual for o tipo (SANTOS; IPPOLITO, 2011).

Em síntese, Ribeiro e Martins (2008) nos ajudam a traçar o perfil das famílias com histórico de violência sexual infantil, listando algumas características e comportamentos típicos, a exemplo de: muito possessiva com a criança, negando-lhe contatos sociais normais; acusa a criança de promiscuidade; acredita que a criança tenha atividade sexual fora de casa; estimula a criança a se envolver em condutas ou atos sexuais; crê que o contato sexual é uma forma de amor familiar; indica isolamento social ou a condição de família monoparental; mostra conduta impulsiva e imatura; tende a culpar os outros por dificuldades da vida; tenta minimizar a seriedade da situação.

Vieira e Abreu (1997) esclarecem que as práticas abusivas cometidas contra a criança seguem uma rotina previsível, especialmente verificável nos casos de violência sexual no âmbito familiar. As autoras dividem a dinâmica do abuso sexual em cinco fases: 1) fase do envolvimento/inclusão/engajamento, onde o abusador busca maneiras facilitadoras de aproximação com a criança, utilizando-se, geralmente, da sedução ou de jogos “especiais e divertidos” que não explicitem de imediato o seu real interesse; 2) fase de interação sexual, na qual o agressor, já próximo à criança, começa com as carícias que vão progredindo para outros tipos de contato; 3) fase de sigilo/segredo, momento em que a criança, já vítima do abuso, é intimidada e ameaçada a não dizer nada, o que permite a reiteração da conduta sofrida e a impunidade do agressor; 4) fase da revelação, que se dá através da descoberta da violência sexual, seja porque a própria criança expõe o que está passando ou porque outrem presenciou algo que o fez identificar a problemática; 5) fase da negação/supressão, que ocorre quando os familiares, por vergonha, preconceito, moralidade ou extrema proteção ao agressor, impedem que a situação seja divulgada e que outras pessoas intervenham; nessa fase o próprio agressor costuma ameaçar a vítima para que ela não preste queixa ou retire a já prestada.

3.3 O PERFIL DA CRIANÇA VITIMIZADA

Segundo Saffioti (1977) a maioria das vítimas de violência sexual compreende a faixa etária dos 7 aos 13 anos e é do sexo feminino. Apesar dos meninos serem abusados em menor proporção, há de se considerar também a dificuldade de precisar estatísticas que dimensionem a abrangência dessa violência, posto que sobre o menino violado sexualmente paira o estigma social que o faz ser visto como “mulherzinha”, o que agrava as consequências do abuso e favorecem a perpetuação do silêncio e a ausência de denúncia.

Quando o abuso ocorre no âmbito familiar, a revelação do ocorrido se torna mais difícil e traz mudanças significativas para a vítima. Tal revelação e/ou descoberta traz perdas afetivas e afastamentos sociais, fazendo a criança, em vez de se sentir acolhida e protegida, viver um mistério de sentimentos: culpa, vergonha, impotência, confusão, ambivalência, tristeza, medo, insegurança e desamparo (VIEIRA; ABREU, 1997).

Ribeiro e Martins (2008, p. 82), nos explicam que a criança vítima de violência sexual apresenta alguns comportamentos indicativos do abuso sofrido que podem ser auxiliares na descoberta dos casos, tais como:

Comportamento da criança: vergonha excessiva; autoflagelação; comportamento sexual inadequado para a idade; regressão a estados de desenvolvimento anterior; tendências suicidas; fugas constantes de casa; mostra interesse não usual por assuntos sexuais e usa terminologia inapropriada para idade; masturba-se excessivamente; alternância de humor; retraída x extrovertida; resiste a participar de atividades físicas; resiste a se desvestir ou ser desvestida; resiste a voltar para a casa após a aula; mostra medo de lugares fechados; tenta mostrar-se boazinha; ausência escolar sem motivo.

Em consonância, Caravieri (1997, p. 93-94) complementa a lista com os seguintes sinais de alerta:

- 1) Mudanças extremas, súbitas e inexplicadas no apetite (anorexia, bulimias);
- 2) Pesadelos frequentes, padrões de sono perturbados, medo do escuro, suores, gritos ou agitação noturna;
- 3) Regressão a comportamentos infantis, tais como choro excessivo, enurese, chupar dedos;
- 4) Medo de uma certa pessoa ou um sentimento generalizado de desagrado ao ser deixada sozinha em algum lugar com alguém;
- 5) Poucas relações com colegas, companheiros;
- 6) Fuga de casa, prática de delitos;
- 7) Diz ter sido atacado(a) sexualmente por parentes ou responsável;
- 8) Prostituição infanto-juvenil;
- 9) Toxicomania e alcoolismo;
- 10) Nanismo psicossocial.

Além das mudanças comportamentais, as crianças vítimas de violência sexual podem ser encaminhadas à atenção profissional devido aos indícios físicos que podem apresentar. Nesse sentido, Ribeiro e Martins (2008) destacam, dentre alguns: dificuldades de caminhar; infecções urinárias; secreções vaginais ou penianas; baixo controle dos esfíncteres; pode apresentar doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); enfermidades psicossomáticas, roupas rasgadas ou com manchas de sangue; dor ou coceira na área genital ou na garganta (amigdalite gonocócica); dificuldade para urinar ou deglutir; edema e sangramento da genitália externa, nas regiões vaginal ou anal; cérvix, vulva e períneo, pênis ou reto com edemas ou acúmulo de sangue; sêmen ao redor da boca, dos genitais ou na roupa; odor vaginal ou corrimento.

3.4 O PERFIL DO ABUSADOR

Segundo a OMS (2018), pesquisas comprovam que “no caso de vítimas de abuso sexual do sexo feminino, acima de 90% dos perpetradores são homens, e no caso de vítimas do sexo masculino, entre 63% e 86% dos perpetradores são homens”. Disto depreende-se que, apesar da esmagadora maioria dos agressores sexuais de crianças ser homem, as mulheres também podem figurar como sujeitos ativos; e ambos os agentes violadores podem pertencer a qualquer

classe socioeconômica, etnia ou religião e podem variar em idade, abrangendo adolescentes, jovens adultos e pessoas de idade avançada.

No caso da violência sexual infantil no âmbito familiar os maiores agressores geralmente são os pais, padrastos ou responsáveis, parentes próximos ou pessoas do convívio da criança, consideradas confiáveis e por quem os menores nutrem um sentimento de carinho e consideração.

Acerca da tipologia do agressor sexual de crianças, Azevedo e Guerra (1998, apud CRAMI, 2002, p. 19) diferenciam os dois perfis básicos, quais sejam: O agressor sexual situacional, que mesmo não tendo preferência sexual por crianças, se aproveita da vulnerabilidade da vítima e da facilidade de acesso ao seu ambiente para realizar práticas sexuais com ela, geralmente motivado, entre outros fatores, por insegurança, curiosidade, vingança, raiva, desejo de humilhar a vítima e consumo excessivo de álcool. E há também o agressor sexual preferencial, que sente-se atraído sexualmente por crianças e manifesta essa atração sexual na tenra idade; ele geralmente possui fantasias sexuais não convencionais socialmente e tem comportamento sexual focado e compulsivo, a exemplo do pedófilo e *voyeur*⁶, o que faz com que ele vitime diversas crianças no decorrer da vida.

Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (OMS, 2002, p. 89), “os pais que praticam o abuso mostram irritação e perturbação maiores em resposta aos estados de humor e comportamentos de seus filhos, são menos dedicados, afetuosos, brincalhões e compreensivos em relação a seus filhos, e são mais controladores e hostis”. Este perfil também é reforçado pelos estudos da Associação Fênix, Organização Não Governamental que combate a violência sexual e doméstica e conflitos familiares, e atende crianças, adolescentes e jovens vivendo e/ou convivendo com HIV/AIDS.

A Associação Fênix construiu o seguinte perfil do abusador⁷:

- 1) É muito possessivo;
- 2) Acusa a criança de promiscuidade;
- 3) Crê que o contato sexual é forma de amor filial;
- 4) Mente apontando outros agressores;
- 5) Usa de manipulação ou força física para subjugar a criança;
- 6) Abusa de drogas e/ou álcool;
- 7) Teme ser descoberto e castigado, mas não sente culpa;
- 8) São pessoas aparentemente normais.

⁶ Termo de origem francesa usada para designar “a pessoa que obtém prazer ao observar atos sexuais ou práticas íntimas de outras pessoas”. Definição disponível em: <<https://www.significados.com.br/voyeur/>>. Acesso em: 18 de set. 2018.

⁷ Informações extraídas no site da referida Associação. Disponível em: <<http://www.fenixacoespelavida.org.br/perfil-do-agressor/>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

- 9) Vê a criança como um objeto que lhe pertence;
- 10) Raramente vai a reuniões escolares ou acompanha vacinas;
- 11) Fala que a criança é preguiçosa e causadora de problemas;
- 12) Defende a aplicação de disciplina muito severa;
- 13) Irrita-se e tem pouca paciência com as crianças;
- 14) Possui histórico de violência em sua própria infância;
- 15) Mente sobre a causa das lesões da criança ou adolescente;
- 16) Cobra da criança ou adolescente desempenho físico e ou intelectual acima de sua capacidade;
- 17) Culpa a criança ou adolescente pelos problemas no lar;
- 18) Tem um temperamento autoritário e controlador.

No que remete ao comportamento do abusador, o mesmo estudo mostra que este assim se apresenta:

- 1) Gosta de ficar com a criança longe da vigilância de outros adultos;
- 2) Usa de manipulação, presentes, privilégios ou violência para conseguir o que quer;
- 3) Medo de relacionamento e intimidade com outros adultos (ASSOCIAÇÃO FÊNIX).

A literatura consultada afirma, majoritariamente, que quase sempre há premeditação e planejamento na conduta do criminoso sexual e que, mesmo ciente da ilegalidade da prática, ele se convence de que seu comportamento é admissível e não traz prejuízos à criança. Projeta seus sentimentos para a criança, acreditando que ela corresponde aos seus interesses e investidas sexuais.

A principal estratégia do agressor é a aproximação gradativa e contínua com a criança, aproveitando-se da confiança que esta tem nele. Quando o violador é o responsável legal da vítima ele usa do poder e da autoridade que tem sobre a criança para praticar os atos abusivos com ela, tirando proveito sempre dos momentos em que está sozinho com ela em casa ou quando a mãe está demasiadamente distraída ou ocupada. No início, todavia, estes atos costumam ser sutis e a criança acaba entendendo estas condutas como demonstração de carinho e atenção, sentindo-se amada e protegida. À medida que as práticas se tornam mais frequentes e invasivas, a criança começa a se sentir insegura e confusa e quando, finalmente, compreende que está sendo vítima de violência, o agressor, diante dessa percepção, começa a responsabilizá-la, como se ela tivesse desejado e pedido para ser molestada.

Como muitos agressores foram vítimas de violência física e sexual na infância, eles “utilizam-se da sexualidade com a criança muito mais como uma gratificação compensatória para um sentimento de impotência e baixa autoestima do que uma gratificação sexual. A relação de poder, dominação e opressão é o que move o agressor” (CRAMI, 2002, p. 19). Querendo sentir sempre essa sensação de poder e controle, o abuso torna-se cada vez mais constante e

quanto mais medo e repulsa a vítima demonstra maior é a satisfação do agressor e, por consequência, maior também é o nível de violência empregada, em especial a psicológica, já que ele, estrategicamente, evita deixar vestígios físicos muito aparentes a fim de não ser descoberto. Diante da fragilidade e imaturidade da vítima, do seu medo, vergonha e culpa, o abusador reforça, assim, o seu status de poder e domínio sobre a criança, ameaçando a ela própria ou às pessoas que ela ama e fazendo-a acreditar que todos pensarão que ela está inventando histórias e que por isso ninguém vai levá-la a sério ou ajudá-la, caso ela opte por denunciá-lo.

No capítulo posterior será apresentado o marco legal de enfrentamento à problemática do abuso sexual infantil e os desafios enfrentados no seu combate e na busca pela preservação dos direitos dos infantes.

4 A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL: DIFICULDADES E DESAFIOS

Neste capítulo serão apresentadas as principais previsões legais dentro do ordenamento jurídico pátrio e demais documentos de nível internacional que tutelam os direitos das crianças e as protegem de qualquer forma de violência, em consonância com a doutrina da proteção integral. Com foco na violência sexual perpetrada contra estes sujeitos, serão elencados os mais recentes avanços legislativos no combate a este fenômeno e, por fim, serão tecidas considerações acerca das dificuldades e desafios encontrados no enfrentamento dessas práticas abusivas.

4.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com o surgimento da família nuclear, aquela composta por pai, mãe e filhos, passou-se a entender “infância” como sendo uma fase da vida da criança branca e de classe média, assistida e pertencente a uma família nuclear bem estruturada, enquanto “‘menores’ eram considerados os que não se enquadravam no que foi convencionalizado família nuclear estruturada, os pobres, negros, abandonados e delinquentes” (PEREIRA, 1992, apud RIBEIRO; MARTINS, 2008, p. 56).

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o Código de Menores, adotou essa perspectiva, amparando a exclusão através da “doutrina da situação irregular”. O art. 2º do revogado Código elencava as situações de maus tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais como situações de irregularidade, cabendo ao juiz decidir qual era o interesse do menor em cada uma dessas circunstâncias. Em resumo, na lógica desse Código a criança era vista como mero objeto de tutela, tendo seus direitos protegidos somente em situações de risco.

Em oposição à essa concepção, o Direito Internacional já trilhava um caminho rumo à diminuição das diferenças entre a sociedade e os menores, visando uma proteção especial para eles. A Organização das Nações Unidas (ONU) foi a primeira entidade internacional a ter essa iniciativa, colocando a criança como sujeito de direitos, de acordo com a doutrina da proteção integral.

O grande marco na história internacional dos direitos das crianças foi o ano de 1979, declarado Ano Internacional da Criança, no qual a Comissão de Direitos Humanos da ONU organizou uma série de trabalhos que culminaram na elaboração do texto da Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Essa convenção estipulou que os países signatários deveriam adaptar a sua legislação interna de modo a seguir os seguintes princípios inerentes aos menores: 1) a proteção especial como ser em desenvolvimento; 2) o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família; 3) as nações obrigam-se a constituí-la como prioridade (MENDES, 2006).

No Brasil, a seu turno, a infância continuava negligenciada e excluída, sendo cada vez mais constantes as denúncias de violação de direitos sofrida pelos menores. Diante desse cenário, através dos juristas e dos movimentos sociais na década de 1980, foi levada à Assembleia Constituinte de 1987 uma proposta que considerava a criança como sujeito de direitos (FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S., 2007).

Azevedo e Guerra (2000) nos explicam que meados da década de 80 em diante, aproveitando-se da oportunidade de mudança da nossa Constituição, o Brasil travou uma luta pela garantia de direitos da infância e da adolescência, acarretando na inclusão do Art. 227 de nossa atual Constituição e incorporando, através deste, os princípios básicos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Dada a inserção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro através do *caput* do referido artigo constitucional, surgiu, então, a necessidade de revogar o Código dos Menores, o que aconteceu, de fato, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA regulamentou a adoção da doutrina jurídica de proteção integral à criança e ao adolescente, fundamentando-se, basicamente, nas seguintes premissas: 1) as crianças e adolescentes são titulares de direitos; 2) são destinatários de absoluta prioridade; 3) são pessoas em desenvolvimento; 4) suas necessidades e interesses devem ser os primeiros e mais importantes critérios de interpretação da norma jurídica; 5) Estado, família e sociedade devem cooperar mutuamente para proteger e evitar ameaças ao interesse do menor.

A Constituição de 1988, a Convenção das Nações Unidas de 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foram, portanto, marcos que introduziram no Brasil, “o Estado de Direito no mundo das relações entre cidadão e cidadão, cidadão e autoridade” (SEDA, 2000, apud RIBEIRO; MARTINS, 2008, p. 56).

Além desse aparato legal, a efetivação da nova doutrina de proteção integral às crianças e aos adolescentes, em consonância com os esforços da ONU, encontra-se amparada em diversos documentos, dentre os quais merecerem destaque: Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança; Declaração Universal dos Direitos do Homem; Regras de Beijing, de 29 de novembro de 1985; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada pelo Brasil através do Decreto Executivo nº 678, de 1992; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (especificamente nos arts. 23 e 24), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (especificamente no art. 10º), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

Já não sendo mais possível admitir ou se omitir diante dos ataques à liberdade, dignidade e integridade física, moral e psicológica da criança, devendo o Estado e a sociedade protegê-la em todos os âmbitos, criando mecanismos para garantir o seu pleno desenvolvimento, o Brasil criou dispositivos legais em esfera civil, penal ou de legislação específica acerca dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os contra “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” ou “qualquer tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, nos termos dos arts. 5º, 15, 18, 18-A, 18-B do ECA.

No que tange ao enfrentamento da violência sexual no Brasil, este ganhou um reforço através da Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual da pessoa humana estão previstos no nosso ordenamento pátrio no título VI do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que reservou o Capítulo II para tratar, especificamente, dos crimes sexuais contra vulnerável, a saber: estupro de vulnerável (Art. 217-A); corrupção de menores (Art. 218); satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (Art. 218-B).

O ECA, enquanto legislação especial protetora dos direitos infanto-juvenis, também dá suporte ao Código Penal no combate à violência sexual perpetrada contra a criança e o adolescente na tipificação dos crimes prescritos nos artigos 240, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A.

Deste Estatuto é de suma importância destacar também o art. 130, que prevê como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia comum com a criança ou adolescente

que está sendo vítima de maus-tratos, confirmando, dessa forma, a necessidade de medidas especiais de proteção e de assistência a serem tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, e, conseqüentemente, validando a concepção de que a família é o melhor ambiente para o crescimento e bem-estar dos seus membros e, que ela, enquanto grupo fundamental da sociedade, deve ser igualmente protegida de todos que possam desestruturá-la e transformarem-na em um ambiente hostil. Além disso, é mister relevar o art. 245, que penaliza o profissional da educação e da saúde que, tendo ciência ou suspeita da violência sofrida pela criança ou adolescente não comunica o caso à autoridade competente, qual seja, o Conselho Tutelar da respectiva localidade, conforme previsão do art. 13 do Estatuto; este dispositivo, pois, reafirma a responsabilidade de toda a sociedade em zelar pelo bem-estar e segurança dos menores.

Outra iniciativa legislativa fundamental foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), através de Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que tem por objetivo deliberar e controlar as políticas públicas de promoção, defesa e garantia de direitos e zelar pelos princípios estabelecidos no ECA. Este Conselho, por sua vez, aprovou em 2001 a criação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, que implantou o Programa Sentinela em nível nacional, no âmbito de uma política de assistência social que visa o enfrentamento ao fenômeno da violência sexual infantil. Este Programa, hoje extinto, tinha por principal finalidade “atender crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual e suas respectivas famílias, através de apoio psicossocial, além da tentativa de construir ações conjuntas com os outros órgãos governamentais para um atendimento que contemple suas necessidades básicas” (EUFRÁSIO, 2005, p. 93).

Em substituição ao trabalho desenvolvido pelo Programa Sentinela foi implantado por meio da política de assistência social o Centro de Referência Especializada da Assistência Social – o CREAS, que tem o papel de atender indivíduos e famílias que vivenciam situações de violação dos seus direitos.

O CREAS é uma unidade pública da política de assistência social que atende famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados, tais como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual, seja o abuso e/ou exploração sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; vivência de trabalho infantil; discriminação em decorrência da orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), em decorrência de situações de

risco pessoal e social, por violação de direitos, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outros.

Nessa luta de combate à violência sexual infantil foi de incomensurável importância a criação da Rede Nacional de Direitos Humanos (RNDH), através do Decreto nº 3.637, de 20 de outubro de 2000, destinada, segundo o seu art. 1º, a “sistematizar e difundir experiências voltadas para a proteção e promoção dos direitos humanos, desenvolvidas por iniciativa do Poder Público ou de organizações da sociedade, e monitorar, em âmbito nacional, a ocorrência de violações desses direitos”. Já o art. 2º, inciso X, do mencionado Decreto prevê como um dos objetivos da RNDH a promoção de ações de combate à violência, especialmente a violência intrafamiliar e a violência no ambiente escolar.

Em 2010, o Brasil produziu o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Conanda. Relevante destacar que houve um processo de revisão do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes com o objetivo de ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Destaca-se nesse Plano a criação do Disque 100 para o recebimento de denúncias.

O Disque 100 é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SPDCA/SEDH). Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas. Recentemente a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) fez mudanças no Disque 100, que antes atendia exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, e passou a acolher denúncias que envolvam violações de direitos de toda a população, especialmente os Grupos Sociais Vulneráveis, como crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, idosos, pessoas com deficiência e população LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). O Disque 100 funciona diariamente das 8h às 22h, inclusive nos fins de semana e feriados. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar como porta de entrada (nas situações

de crianças e adolescentes), no prazo de 24 horas, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

Outra mudança legislativa importante na tutela da dignidade sexual das crianças e adolescentes foi implantada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que incluiu o estupro de vulnerável no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, assegurando para ele punição mais severa. Com a nova redação dada por essa lei ao art. 217-A do Código Penal, a pena prevista para esse crime passou a ser reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, podendo chegar a 20 (vinte) anos se a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave ou 30 (trinta) anos se resultar em morte.

Igualmente importante, foi a aprovação da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que pacificou o entendimento de presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato de libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, reconhecendo que são irrelevantes a anuência da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, de modo que nenhuma dessas hipóteses afastam a ocorrência do crime.

Outrossim, merece relevância a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA. Ela determina que a criança terá escuta especializada e depoimento especial (arts. 7º e 8º) e que estes serão feitos nos moldes que garantam a dignidade, respeito e humanidade necessários em caso de violência, sobretudo, a sexual, dada a sua devastadora gama de sequelas físicas, morais e psicológicas. Ademais, de imprescindível importância é a garantia de que a criança será resguardada de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º).

Vale ressaltar, ainda acerca do depoimento sem dano, a polêmica envolvendo a participação do assistente social na utilização desse método, tendo em vista que compete a este profissional orientar-se na defesa dos direitos da criança e do adolescente, intervindo tecnicamente junto aos envolvidos e emitindo pareceres, laudos e estudos sociais que possam assessorar o juiz na sua decisão, mas não na perspectiva da colheita e/ou produção de provas. Nesse sentido, deve-se, portanto, respeitar a autonomia e as prerrogativas profissionais do assistente social, diante da sua intervenção com a criança, considerando que a prática de inquirir ou de produzir provas antecipadas no curso da instrução de um processo judicial contra o suposto agressor não é atribuição sua.

Mais recentemente foram sancionadas leis que alteraram o ECA, criando novas formas de combate à exploração sexual infantil e aumentando a punição para os abusadores: a Lei nº 13.440 e a Lei nº 13.441, ambas de 8 de maio de 2017. A primeira estipula pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados como prostituição ou exploração sexual, enquanto a segunda prevê a infiltração de agentes de polícia na *internet* com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mostrando-se bastante concatenada com as novas formas de se relacionar nessa era, predominantemente, digital.

Ora, se as relações hoje em dia se fazem, maciçamente, a partir dos meios virtuais e se através deles tudo se compartilha na *internet*, não seria diferente, por exemplo, com os pedófilos que podem se utilizar desses meios como estratégia de aproximação com os menores, incentivados, em parte, pela falsa sensação de anonimato e pela mentalidade de que a *internet* é “terra sem lei”. Do mesmo modo, não se pode ignorar que a rede mundial de computadores é o mais ágil e fácil instrumento de produção, exibição, oferecimento, venda e compra de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, permitindo que abusadores das mais diversas partes do globo se comuniquem entre si. Diante disso, a Lei nº 13.44, de 8 de maio de 2017, em especial, configura-se como um importante e acertado avanço legislativo, uma vez que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais e as demandas que dela decorrem; do contrário, torna-se obsoleto, ineficiente e ineficaz.

4.2 O PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ABUSADOR

Távora e Alencar (2016, p. 65) nos ensinam que “a pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa”. Já o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, em consonância com o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ao passo que o art. 386, VII, do Código de Processo Penal prevê que não existindo prova suficiente para a condenação do réu o juiz deve absolvê-lo, em obediência ao princípio da presunção de inocência, visto que o acusado somente poderá ser condenado com a formação da convicção do juiz pelos fatos contra ele devidamente comprovados. A partir, então,

do conjunto probatório é que se formará a convicção do juiz sobre o caso, e esta, por sua vez, se manifestará através de uma sentença condenatória ou absolutória.

É dessa forma que o ordenamento jurídico pátrio busca a responsabilização do agressor. Todavia, quando lidamos com violência sexual as dificuldades de comprovação da autoria e materialidade do crime são diversas, isso porque os crimes sexuais quase sempre ocorrem, como já dito, às escondidas, sem a presença de testemunhas e sem vestígios muito aparentes. E no caso de violência sexual infantil no âmbito familiar essa dinâmica de investigação da verdade é permeada por variáveis ainda mais complexas, que vão além das características típicas dos delitos sexuais ou dos ditames da lei, e que não raras vezes são determinantes para a não culpabilização do agressor.

Para além da normativa jurídica, é preciso compreender, inicialmente, que em sociedades onde o machismo e o patriarcado ainda estão fortemente presentes nas relações sociais, estas se estabelecem de forma assimétrica, onde o homem comumente se vê como detentor do direito de usar a mulher e o seu corpo como bem lhe aprouver; a mulher, ainda que uma pequena menina, é apenas um instrumento por meio do qual o homem reforça a sua dominação e valida a sua virilidade. Nessa ordem patriarcal as mulheres não são educadas para serem donas de si e tampouco aprendem como identificar abusos e a como sair deles; não são educadas para viverem a sua sexualidade com dignidade e autonomia porque estes são assuntos inapropriados para elas. Ademais, essa cultura “inverte responsabilizações e desloca, na maioria das vezes, sensações de culpa e medo para as próprias mulheres, fazendo com que se sintam humilhadas, envergonhadas e desonradas às vistas da sociedade e, muitas vezes, diante da própria família” (BRASIL, 2012, p. 14).

Corroborando com essa mentalidade, Saffioti e Almeida (1993) explicam que “com relação à mulher a sociedade revela muito menor ou nenhuma complacência. Isto equivale a dizer que o inimigo da mulher não é propriamente o homem, mas a organização social de gênero cotidianamente alimentada não apenas por homens, mas também por mulheres”.

Além disso, nas relações em que de um lado temos um homem dominador e violento e do outro uma mulher amedrontada, oprimida e explorada, e quando à essa relação hierarquizada e abusiva somam-se influências e pressões culturais, morais e religiosas que reforçam e autorizam essa desigualdade, geralmente “[...] a comunicação não é aberta, o que facilita a confusão da vítima e, conseqüentemente, o complô do silêncio (como revelar o que não se consegue definir, o que não se comenta, o que ‘não aconteceu’, o que não ‘existe?’)” (CRAMI, 2002, p. 19).

Diante desse cenário, é fácil entender o porquê de tantos agressores sexuais ficarem impunes ou sequer serem denunciados, em especial quando vítima e agressor convivem sob o mesmo teto. Muitas vezes, inclusive, as violências sofridas em âmbito familiar se naturalizam; são encaradas como algo normal e típicas de uma família, acobertando-se pelo véu do silêncio e pela falaciosa frase: “Família é assim mesmo, temos nossos problemas, mas todo mundo tem. Nos entendemos sozinhos!”.

O primeiro grande impasse na responsabilização do agressor passa, portanto, pela dificuldade da vítima em se considerar como tal. Uma vez que têm essa consciência, muitas optam por não denunciar o seu agressor ou retiram a queixa logo depois porque estão demasiadamente envergonhadas e fragilizadas para lidar com todas as fases da ação penal e a exposição que isso vai lhes custar. No caso da criança que é vítima de violência sexual em âmbito familiar, a mãe ou responsável mais atento muitas vezes percebe a violência sofrida pelo menor, mas não toma medidas de proteção e não representa a vítima legalmente contra o agressor; isso também em decorrência da vergonha e da “desonra” que se abateria sobre sua família caso todos ficassem sabendo.

Como já dito, todavia, o sentimento de vergonha não é o único que motiva a omissão da vítima ou de seu responsável; as ameaças, igualmente, perpetuam essa violência e silêncio. Outra questão que pesa muito na hora de decidir denunciar o agressor são as possíveis consequências a serem sofridas por ele, especialmente quando esse agressor é o pai, irmão ou alguém que a criança ama muito ou que os demais membros da família entendem que devem proteger para que todos se mantenham juntos.

Ora, é sabido que os crimes sexuais causam grande repúdio social, em especial quando perpetrados contra crianças e quando o agressor é quem deveria zelar por elas. Os meios de comunicação costumam dar grande publicidade a estes casos, aumentando a repercussão e o sentimento coletivo de indignação e, por consequência, pressionando a responsabilização severa dos agressores sexuais. Uma vez presos, esses abusadores quase sempre são vítimas do estupro carcerário como meio de punição por suas condutas, sendo expostos ao contágio de DST's e diversas outras formas de agressões e humilhações por parte dos seus companheiros de cela, já que os crimes sexuais são extremamente repudiados também entre os demais criminosos. Já tendo cumprido a pena, terão de carregar para sempre o estigma de agressor sexual e muitas serão as dificuldades para reinserirem-se na sociedade, em especial porque o senso comum tem a ideia de que o agressor sexual, não importa qual seja o seu perfil, é uma pessoa doente, que não consegue se controlar e que sempre irá reincidir.

Ante essa realidade, as famílias buscam proteger o agressor, ora entendendo que ele cometeu um erro eventual, mas que deve ser perdoado para que, dessa forma, a família permaneça unida, deixando para trás essa mácula em sua história; ora entendendo que a Justiça deve intervir, mas que ele não deve ser punido severamente e não é merecedor de viver todo o dilema narrado. Acreditam que ele merece uma segunda chance e que esta será retribuída com o sincero arrependimento e a mudança de comportamento do mesmo, o que raramente acontece.

Quando a transgressão sexual, no entanto, é denunciada e levada adiante, outras problemáticas surgem, principalmente no que diz respeito à escassez e à fragilidade das provas dos crimes sexuais. O exame de corpo de delito é tido como indispensável sempre que o crime deixar vestígios, segundo o art. 158 do Código de Processo Penal, mas a violência sexual não necessariamente se manifesta através da conjunção carnal e nem sempre provoca lesões e hematomas ou lacerações genitais que possam configurar o delito, o que acaba por transformar o exame pericial em um meio de prova inútil em muitos casos. Há também os casos em que o aparato judicial é acionado muito tempo depois da violência sofrida, ocasionando o desaparecimento natural de todos os vestígios deixados.

Dada a ausência de prova testemunhal que possa suprir o exame de corpo de delito, as decisões dos tribunais acerca dos crimes sexuais pautam-se quase sempre na palavra da vítima. É uníssono o entendimento de que a palavra isolada da vítima como meio probatório, quando colocada de forma coerente e harmônica, é suficiente para a condenação do réu. Nisso encontra-se outra problemática, que é a crença e a descrença da palavra da vítima enquanto peça-chave nas argumentações formais que legitimam as sentenças. Segundo Coulouris (2010, p. 228), essa crença e descrença causa sofrimento e expectativas nas vítimas quando estas procuram a Justiça, já que isso consiste num “jogo perverso de lembrar e relembrar, dizer e repetir, descrever e detalhar a violência sexual que sofreram”.

A dúvida em torno da palavra da vítima faz-se necessária a fim de evitar condenações injustas baseadas em depoimentos caluniosos que tenham por intuito prejudicar o réu. Não há como negar que muitas pessoas usam de má-fé, motivadas por sentimentos de vingança e rejeição, por exemplo, e viciam seu depoimento a fim de prejudicarem pessoas inocentes. Mas não há como negar também que agressores sexuais usam a desconfiança em torno da palavra da vítima como único meio de prova para invalidar o que é dito por ela e assim conseguirem sair impunes diante da dúvida sobre a sua culpabilidade.

Nesse jogo de crença e descrença, de acusação e defesa, o que se vê, frequentemente, é a personalidade dos envolvidos sendo constantemente referidas no decorrer do processo,

deslocando a reconstituição dos fatos para a investigação do comportamento social e sexual das partes. Essa estratégia de usar o histórico das partes para desacreditar os seus depoimentos por vezes coloca a vítima diante de uma moralidade social que atribui maior indignidade a ela do que ao seu agressor; e essa moralidade pode ser determinante no desfecho das sentenças.

A desconfiança em relação à palavra da vítima, portanto, atrela-se às representações sobre as mulheres e sobre homens, sobre vítimas e sobre agressores sexuais. A sociedade costuma ver a mulher como uma pessoa sedutora e que atija a libido masculina, enquanto o homem é, por natureza, “fraco aos prazeres da carne”; tem dificuldade para resistir aos seus impulsos sexuais e não seria “homem de verdade” se conseguisse se conter diante de uma oportunidade sexual. Muitos desses homens, mesmo utilizando-se da sua autoridade e força física para terem relações sexuais, não se reconhecem como abusadores e sentem-se, inclusive, autorizados a agir desta forma, especialmente quando a mulher ou menina que desejam tem comportamento sexual “inapropriado” ou má reputação, como se estas não tivessem o direito de recusa em função de experiências passadas ou devessem estar sempre em prontidão para qualquer homem que as queiram.

Essa visão que naturaliza, tolera e incentiva o comportamento dominante do homem em relação ao corpo da mulher, normalizando uma busca desenfreada por práticas e diversidades sexuais, independentemente do consentimento explícito dela, ajuda na impunidade dos agressores sexuais ao passo que reforça o estereótipo de homem “normal” e homem “anormal”. O homem normal é o típico pai de família, trabalhador e sem antecedentes criminais e que passa a salvo de qualquer suspeita; já o homem “anormal” é o abusador sexual, tido como monstro ou louco; um doente irrecuperável. Todavia, é sabido que esses abusadores podem fugir dessa caracterização e cometer atrocidades, ganhando espaço para fazer mais vítimas justamente porque a sua vida aparente enquadra-se dentro da “normalidade” e isso o coloca à margem de qualquer questionamento.

Ademais, embora a sentença tenha que ser fundamentada com base no conjunto probatório e a oitiva da vítima tenha que ser feita sem interferência subjetivas dos profissionais, o magistrado e demais agentes policiais/jurídicos podem se deixar levar por suas convicções pessoais, o que se agrava ainda mais se eles próprios também foram educados nos moldes do machismo e ainda não conseguiram se desvencilhar dessas influências arcaicas, e acabam por deixar que suas visões de mundo, ainda que não propositalmente, sirvam de parâmetro para valorar a palavra da vítima. Em consonância, Coulouris (2010, p. 73) afirma que para muitos agentes jurídicos “homens doentes não elegem uma criança de suas relações para vitimizar: ou

estupra ambas, ou não as estupram”, ou seja, uma ação penal de abuso sexual em âmbito familiar só seria considerada por esses magistrados se o acusado tivesse histórico de abuso sexual contra outras crianças; se a única vítima conhecida fosse alguém do seu convívio, a acusação não ganha status de credibilidade. Percebe-se, pois, em vista disso, mais oportunidades para que agressores sexuais não sejam responsabilizados.

Vale destacar que um outro importante motivo para a não responsabilização dos agressores sexuais está na exigência de coerência absoluta na palavra da vítima, de modo que qualquer mínima contradição em seu depoimento é interpretada como falsidade. Essa cobrança não leva em consideração, por exemplo, que o cognitivo da vítima pode estar comprometido em função do abalo emocional que a atingiu; diante de uma grande violência é desumano e errôneo esperar que alguém expresse sua dor, constrangimento e revolta com total eloquência. Além disso, a própria transcrição do depoimento da vítima pode tornar incoerente o seu relato, posto que o escrevente adequa a fala da vítima a fim de ajustá-la nas formalidades do folhetim policial e nesse processo informações importantes podem ser perdidas ou retiradas do seu verdadeiro sentido.

Nesse seguimento, faz-se necessário ressaltar, assim como nos explica Izumino (1998, apud COULOURIS, 2010), que há uma diferença crucial entre as falas das vítimas na fase policial e na fase judicial. Na fase policial, o relato das vítimas é mais vívido; as vítimas são mais enfáticas e detalhistas nas descrições dos acontecimentos. Já na fase judicial, os fatos são recontados em versões mais atenuantes e costumam transformar o cenário de violência num cenário de desavenças e agressões mútuas. Portanto, quanto mais tempo decorrer entre a denúncia e a sentença mais chances terão os agressores sexuais de os acontecimentos serem ressignificados a seu favor, inclusive porque, por maior que seja a violência sofrida, a memória se esvai como consequência natural do tempo ou como mecanismo de defesa de uma psique que quer se livrar de seus tormentos.

4.3 DIFICULDADES E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Vivemos um tempo no qual o interesse pelos direitos humanos cresce a cada dia, mas, em contrapasso, cresce também a sua violação. Como já discutido, muitos são os esforços legislativos que objetivam o enfrentamento da violência contra crianças, em especial, a violência sexual no âmbito familiar. Todavia, as previsões legais não são capazes de promover

e assegurar o direito desses sujeitos se a sociedade civil não refletir, igualmente, interesse em intervir eficazmente nesse problema.

Segundo Odalia (1985, apud AZEVEDO; GUERRA, 2000, p. 233), as crianças vítimas de violência doméstica são vítimas, antes de tudo, de uma violência social em sentido amplo porque esta atinge “seletiva e preferencialmente certos segmentos da população – os mais desprotegidos, evidentemente – ou, se possuem um alcance mais geral, são apresentados e justificados como condições necessárias para o futuro da sociedade”. Essas crianças não são vistas como “*pivetes*, isto é, crianças rejeitadas, periféricas, apenas toleradas pelo sistema social injusto que as produziu e as exclui” (AZEVEDO; GUERRA, 2000, p. 235, grifo do autor).

Como já posto, uma sociedade que autoriza e reforça as desigualdades de gênero e a submissão da mulher, que mantém-se silente e de braços cruzados diante do abuso, que maltrata a criança sob o pretexto de que ela precisa ser educada, que gasta mais tempo trabalhando e consumindo do que dialogando e se conhecendo verdadeiramente, é um terreno fértil para a naturalização das práticas abusivas dentro e fora do lar.

Nessa perspectiva, a busca pelo combate à violência sexual infantil requer, primeiramente, mudança na postura e na consciência coletiva; requer mudanças estruturais e culturais na sociedade que coloquem as crianças no mesmo nível de importância de um adulto e que desloquem o discurso de garantia de proteção, segurança, liberdade e dignidade para a efetivação de políticas sociais que assegurem, na prática, todas essas prerrogativas basilares de uma sociedade democrática de direitos.

Acerca das iniciativas sócio-políticas que visam a promoção dos direitos das crianças e adolescentes e a repressão da violência sexual em âmbito familiar, Azevedo e Guerra (2000), acertadamente pontuam que estas medidas não têm atendido aos seguintes desafios: 1) tirar a violência sofrida da clandestinidade; 2) compreender a verdadeira fonte propulsora desse tipo de violência; 3) formar profissionais capacitados e empenhados no combate desse problema; 4) recuperar a família e a vítima; 5) prevenir a violência antes que ela se concretize em meio à família.

De fato, uma das grandes dificuldades encontradas no combate à violência sexual infantil é a falta de uma base unificada de dados que possibilite dimensionar a extensão do problema para que, a partir disso, se viabilize um diagnóstico preciso da situação atual das crianças e adolescentes. O que existe hoje é uma análise quanti-qualitativa fundamentada na base de dados do Disque 100. Todavia, é sabido que as estatísticas levantadas através desses registros não são suficientes para mensurar a complexidade desse fenômeno, em especial

porque, além de ferramentas estratégicas e mais eficientes de gestão pública para a promoção e o controle do enfretamento à violência sexual, falta uma educação que vise a formação de cidadãos preparados para viver e transformar a sociedade da qual fazem parte; falta ser desenvolvido e estimulado um senso de cidadania participativa e responsabilidade solidária face aos problemas do outro, de modo que persistentemente seja construída a mentalidade de que a dor do outro importa e tem potencial para atingir a todos subjetivamente e enquanto sociedade. Afinal, de nada adianta instrumentos de combate e fiscalização se a sociedade permanece absorta no pacto do silêncio, na omissão e no descaso com o sofrimento alheio, reforçando a clandestinidade das condutas abusivas e facilitando, com isso, a impunidade dos agressores.

Diante disso, é necessário voltar os olhos também para a família e enxergá-la a partir da compreensão de que numa família abusiva todos são vítimas, mas de formas e graus diferentes da criança vitimizada; sendo assim, todos necessitam de orientação e tratamento. Famílias desestruturadas criam seus filhos com dificuldade de toda ordem, e estes crescem com faltas a serem sanadas que, quando não se oportunizam meios para tal, são repassadas para as gerações vindouras, alimentando dessa forma um ciclo vicioso ainda mais difícil de ser quebrado à medida que o problema vai se enraizando.

Na nossa sociedade a maioria das famílias vivem dramas decorrentes de uma história social de exploração, sendo obrigadas a trabalhar excessivamente a fim de sobreviverem dentro de uma sociedade demasiadamente desigual. Fora de casa a maior parte do tempo, mal acompanham o desenvolvimento e as necessidades dos seus filhos, que crescem sem instrução, diálogo, zelo e proteção, expostos a abusos diversos. Com isso, a família deixa de “conservar os valores imprescindíveis para a solidificação dos laços morais, que sejam articuladores da formação afetiva e educativa” (EUFRÁSIO, 2009, p. 119). A situação só piora quando, diante de situações emergenciais e urgentes, estas crianças e adolescentes também ingressam no mercado de trabalho informal com o intuito de completar a renda familiar, geralmente deixando de frequentar a escola como consequência. Com dificuldades de acesso e permanência na escola, acabam perdendo a oportunidade de construir, através da formação educacional, um futuro melhor, o que aumenta a chance de se manterem à margem da sociedade ao passo que repetem o drama familiar dos seus pais.

Dada toda essa problemática social, é fácil concluir que a violência sexual infantil deve ser combatida conjuntamente, suscitando discussões e iniciativas de setores organizados da sociedade civil, juntamente com os poderes públicos; mobilizando recursos humanos e

financeiros que possibilitem a prevenção dessa violência em vez de priorizarem apenas a assistência e os atendimentos terapêuticos após o cometimento do abuso.

Nesse diapasão, é necessário, porém desafiador, desenvolver uma política social de prevenção e combate à violência sexual infantil que encare o fenômeno sob diversos aspectos. O próprio ECA, considerado uma das legislações mais avançadas no nível mundial em termos de proteção dos direitos das crianças, nos orienta a isso. De sua leitura depreende-se esse fenômeno como: um crime, criminalizando o agressor e garantindo as interferências policial e judiciária na família quando fundamental; como um problema social, garantindo à família a assistência de que necessitem; como patologia, propiciando acompanhamento físico e mental às vítimas e às famílias por meio da intervenção de médicos, psicólogos e psiquiatras; como violação dos direitos da criança, que vive subjugada à autoridade dos adultos, bem como da mulher, que dominada pelo homem muitas vezes não consegue se colocar em defesa dos próprios filhos (AZEVEDO; GUERRA, 2000).

Continuando com a linha de raciocínio, as referidas autoras apontam que há uma luz no final do túnel para alimentar a esperança de que um dia conseguiremos enfrentar a violência sexual infantil com todos os nossos meios, e não apenas mascará-la com medidas paliativas. Para isso, precisamos criar:

A. Uma *Política* centrada nessa concepção de violência doméstica contra crianças e adolescentes enquanto fenômeno multifacetado sócio-psicológico-cultural, dependente da interação indivíduo-sociedade quanto à sua produção; B. Uma *Política* que privilegie ações de formação de futuros profissionais; C. Uma *Política* mais preocupada em prevenir violência doméstica contra crianças e adolescentes do que em atuar como SOS-vítimas; D. Uma *Política* integrada, mas descentralizada, capaz de intervir eficazmente na ‘história natural’ da violência doméstica contra crianças e adolescentes, a partir de uma articulação entre os poderes do Estado e da Sociedade Civil; E. Uma *Política* preocupada com a própria avaliação, em termos de eficiência e eficácia, e com a preservação por parte dos profissionais da capacidade de indignar-se com a violência contra crianças e adolescentes; F. Uma *Política* voltada a proteção efetiva das vítimas e ao combate sistemático à impunidade dos agressores domésticos (AZEVEDO; GUERRA, 2000, p. 301, grifos do autor).

É imprescindível que se invista em medidas emergenciais, tais como avaliações diagnósticas médica e psicossocial; terapia, seja individual, de grupo ou familiar; formação de grupos de apoio e aconselhamento; programas especiais que visem a trabalhar com grupos específicos, a exemplos das vítimas com stress pós-traumático; e, claro, medidas de proteção como a investigação dos abusos, o afastamento do agressor e a advocacia infantil. Mas é também fundamental que se trabalhe o resgate e o fortalecimento da cidadania das crianças e de seus familiares até que eles assimilem seus direitos e reivindiquem por eles.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou analisar o terrível fenômeno da violência sexual infantil no âmbito familiar, demonstrando quão desafiadora é a luta de combate a essa prática devastadora na vida da criança e de sua família, e, por consequência, de toda a sociedade.

Vivemos numa sociedade estruturada em princípios patriarcais e divisão de classes sociais que desde os tempos mais remotos fazem com que os mais fortes dominem os mais fracos nos mais diversos âmbitos, inclusive no familiar. Essa relação de poder, somada à pouca importância dada às crianças na história da nossa sociedade, relegou às crianças, em especial as mais pobres, um lugar de inferioridade e violação de direitos e garantias fundamentais. Muito tempo decorreu até que as crianças pudessem ser vistas como sujeitos de direitos e até que se garantisse a elas a dignidade e a proteção necessárias para seu pleno desenvolvimento e para a construção de sua identidade e cidadania. Todavia, ainda que hoje exista uma tutela político-social e jurisdicional voltada para a proteção das crianças, em âmbito nacional e internacional, a violência sexual praticada contra elas não deixou de acontecer, encontrando espaço inclusive dentro da própria família.

A violência sexual infantil em âmbito familiar é uma prática perversa, de difícil suspeita e complicada confirmação. Sendo praticada quase sempre dentro do próprio lar da criança e por pessoas que convivem com ela e por quem ela tem sentimentos de carinho e confiança, esse tipo de violência favorece a repetição dos abusos por vezes até a fase adulta. Justamente porque o agressor faz parte da vida da criança, as chances de ele ser descoberto são pequenas, em primeiro lugar porque, social e moralmente, não se espera que este tipo de conduta seja praticado por aqueles que, prioritariamente, deveriam amar, cuidar e proteger a criança. Em segundo lugar porque, por estarem perto o tempo todo, a violência psicológica empregada contra a vítima a fim de que ela se mantenha silente sobre os abusos sofridos é frequente. Ademais, é de desleal comparação os mecanismos de defesa de uma criança, enquanto ser indefeso e ainda em formação, frente a um adulto que, além da força física, detém sobre a criança autoridade e controle.

O processo de investigação da verdade nos casos de violência sexual é permeado por dificuldades inerentes à própria natureza do crime, que costuma acontecer às escondidas, sem testemunha alguma e sem vestígios que comprovem a materialidade e autoria do crime. Por isso mesmo, na busca pela responsabilização do agressor, a palavra isolada da vítima é dotada de especial credibilidade, tendo em vista que quase sempre é o único meio de prova possível para

a elucidação do caso. Todavia, a exposição e o depoimento não são fáceis de lidar, em especial porque os crimes sexuais afetam sobremaneira o emocional e o psicológico das vítimas, deixando-as fragilizadas e esgotadas demais para serem submetidas a uma ação penal demorada e exaustiva. E soma-se a isso, ainda, a vergonha e o sentimento de culpa que esse tipo de violência causa para a vítima e sua família.

Diante disso, é imprescindível que a palavra da criança seja ouvida, respeitando-se sempre a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que se busque sempre meios de reduzir ao máximo os danos causados a ela no momento do seu depoimento, de modo que as formalidades e a aspereza da justiça não se sobressaiam à necessidade da criança de ser ouvida em condições e sob formas especiais que a deixe mais confortável e menos intimidada; que a trate mais como uma pessoa humana dotada de dignidade e que necessita ser protegida e menos como um meio de prova.

É necessário que seja assegurado à criança vítima de violência sexual familiar, bem como à própria família, acompanhamento e tratamento contínuos a fim de minimizar os efeitos da violência sofrida, assim como deve ser assegurado também o afastamento do agressor do convívio familiar e a sua severa responsabilização.

Com efeito, espera-se que todo assistente social, assim como todos os demais profissionais, pautados nos princípios profissionais, éticos e legais, e, sobretudo, humanitários, atuem arduamente na prevenção do abuso sexual e intervenham prontamente diante da suspeita dele. Quando já tenham certeza de sua prática, devem buscar todos os meios sociais e legais que possam assegurar a proteção, o apoio e a assistência familiar necessárias para recuperar a integridade física e emocional da criança e de sua família, no esforço de resgatar a autoestima da criança e sua confiança em relação ao mundo, bem como de reerguer essa família profundamente desestruturada por tamanha violência. O assistente social é, pois, diante desse quadro aterrorizante de violência, uma esperança para que o pacto de silêncio que permeia as relações abusivas em âmbito familiar seja quebrado, posto que seus olhos atentos podem evitar muito sofrimento e sua prontidão e agilidade podem evitar muita impunidade.

Para que estes profissionais, em especial àqueles que trabalham em serviços especializados como o CREAS, os Conselhos Tutelares e instituições de acolhimento, possam atuar comprometidamente diante desse problema, é essencial que se ofereça e se busque capacitação continuada, a fim de qualificar cada vez mais suas práticas profissionais, levando sempre em consideração as condições objetivas e subjetivas dos sujeitos envolvidos.

Igualmente necessário é que o poder público continue a investir em políticas públicas que promovam uma maior conscientização da sociedade, construindo uma cultura que abomine o abuso sexual contra as crianças e que não compactue com o silêncio diante de uma suspeita ou certeza de violência sexual. É preciso que a sociedade veja suas crianças com a mesma importância que enxerga um adulto e que garanta a elas uma vida digna, com condições reais de viver em plenitude e de se formarem como cidadãos dotados de subjetividade e de direitos, ao passo que são também seres frágeis que precisam e gozam de uma proteção especial.

Cabe, portanto, a todos da sociedade, juntamente com o Estado, buscar constantemente combater e prevenir essa mazela social chamada violência sexual infantil. Para tanto, é primordial que se denuncie essa prática em vez de apenas lamentá-la; que se busque e cobre a efetivação das garantias previstas no ECA e na Constituição em vez de apenas discursar sobre elas.

Se a sociedade se mantém inerte, e, pior, se autoriza e reforça essa violência das mais diversas formas contra suas crianças, não há como se acreditar que construiremos um dia uma sociedade plenamente desenvolvida e democrática se às crianças, esperanças do futuro, não asseguramos uma infância digna e feliz. Afinal, como sabiamente disse Nelson Mandela um dia, “Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>>. Acesso em: set./out. 2018.

AMAZARRAY, Mayte Raya; KOLLER, Silvia Helena. Alguns aspectos observados no desenvolvimento de crianças vítimas de abuso sexual. **Psicologia: reflexão e crítica**, Porto Alegre, v.11, n. 3, 1998. ISSN 1678-7153. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000300014>. Acesso em: 08 fev. 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. **Convenção sobre os direitos da criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

ARAÚJO, Roberta Martins; REIS, Cláudio. O ECA e a educação: a criança e a infância nos caminhos do direito brasileiro. In: **Simpósio Nacional de Educação**, 2., 2010, Cascavel. ISSN: 2178-8669. Disponível em: <<http://cac.php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/259.pdf>>. Acesso em: set./out. 2018.

ASSOCIAÇÃO FÊNIX. **Perfil do agressor**. [20--?]. Disponível em: <<http://www.fenixacoespelavida.org.br/sobre-a-fenix/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: out./set. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3.637**, de 20 de outubro de 2000. Institui a Rede Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3637.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.242**, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8242.htm>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.970**, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9970.htm>. Acesso em: 09 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 12.015**, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.440**, de 8 de maio de 2017. Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13440.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.441**, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27593%27\).sub.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27593%27).sub.)>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética do/a assistente social**: Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

_____. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Cadernos de Atenção, n. 8). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 3. ed., ampl. e atual. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Caderno n. 6). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3_ed.pdf>. Acesso em: set./out. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Balanco Disque 100**: crianças e adolescentes, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/balanco-geral-2011-a-2017-criancas-e-adolescentes.xls/view>>. Acesso em 17 out. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência contra crianças e adolescentes**: análise de cenários e propostas de políticas públicas. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>>. Acesso em: set./out. 2018.

CARAVIERI, Lígia Maria Vezaro. O atendimento médico e psicossocial em casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. In: COSTA, João de Jesus da. (Coord.). **Rompendo o silêncio**: seminário multiprofissional de capacitação sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. São Luís: CEDCA, Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini, Procuradoria Geral da Justiça, 1997. cap. 5, p. 91-104.

CENTRO REGIONAL AOS MAUS-TRATOS NA INFÂNCIA (CRAMI) (Org.). **Abuso sexual doméstico**: atendimento às vítimas e responsabilização do agressor. São Paulo: Cortez: Brasília: UNICEF, 2002. (Série fazer valer os direitos, v. 1).

CORDEIRO, Flávia de Araújo. **Aprendendo a prevenir**: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude, 2006.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. 242 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Curso de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp144338.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

CRAVEIRO, Adriéli Volpato (Org.). **Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima da violência do Município de Foz do Iguaçu**. Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2016. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/Cartilha_ProtocolodeAtendimento_Foz.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EUFRÁSIO, Marcelo Alves Pereira. **Direitos humanos e abuso sexual intrafamiliar: o programa sentinela como instrumento de conquista da cidadania**. 2005. 175 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Curso de Pós-Graduação em Políticas Sociais, Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba, 2005. Disponível em: <<http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/tede/2040/1/MarceloAlvesPereiraEufrazio.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **História do direito e da violência: recortes de uma abordagem interdisciplinar**. Campina Grande: ADUEPB, 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Direito de família, v. 6).

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015. 3 v.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/grossi_miriam_identidade_de_genero_e_sexualidade.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Monteiro de. Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. In: UNGARETTI, Maria América (Org.). **Direitos, Sexualidades e Reprodução: Criança e Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Pancrom Indústria Gráfica, 2010.

LIRA, Bárbara Suassuna Vaz. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: limites e fragilidades da legislação brasileira**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2013.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) – Curso de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2018.

OSÓRIO, Luiz Carlos. A família como grupo primordial. In: ZIMERMAM, David E.; OSÓRIO, Luiz Carlos. et al. (Cols.). **Como trabalhamos com grupos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. cap. 4, p. 49-58. Disponível em: <<http://www.sbdg.org.br/arquivos/LIVROS/COMOTRABALHAMOSCOMGRUPOS/Cap.IV.pdf>>. Acesso em: set./out. 2018.

RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: a realidade velada e desvelada no ambiente escolar**. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Zeferino. **Paixão, violência e solidão: o drama de Abelardo e Heloisa no contexto cultural do século XII**. Recife: UFPE, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth. Agressões sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil. In: COSTA, João de Jesus da. (Coord.). **Rompendo o silêncio: seminário multiprofissional de capacitação**

sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. São Luís: CEDCA, Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini, Procuradoria Geral da Justiça, 1997. cap. 3, p. 35-60.

_____; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1993.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita. **Guia Escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Seropédica, RJ: EDUR, 2011. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>>. Acesso em: set./out. 2018.

SILVA, Lygia Maria Pereira da Silva. **A prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, sob a ótica dos membros do Poder Judiciário**. 2010. 215 f. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/83/83131/tde-14012011-105445/pt-br.php>>. Acesso em: set./out. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

VIEIRA, Kátia Maria Alvarenga; ABREU, Vânia Izzo de. O atendimento emergencial em casos de maus tratos contra crianças e adolescentes. In: COSTA, João de Jesus da. (Coord.). **Rompendo o silêncio: seminário multiprofissional de capacitação sobre abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. São Luís: CEDCA, Centro de Defesa Pe. Marcos Passerini, Procuradoria Geral da Justiça, 1997. cap. 6, p. 105-138.